

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARÍLIA GONÇALVES OST

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

MARÍLIA GONÇALVES OST

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Especialista William Dal Bosco Garcez Alves

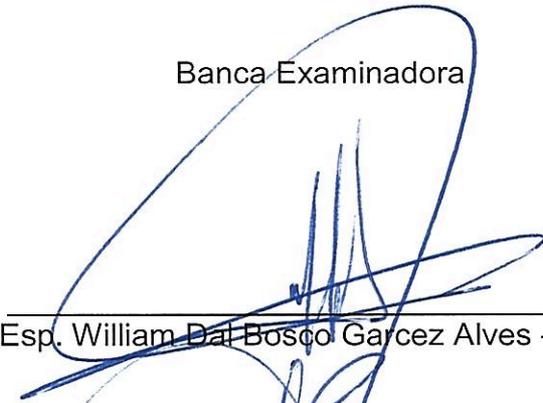
Santa Rosa
2019

MARÍLIA GONÇALVES OST

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

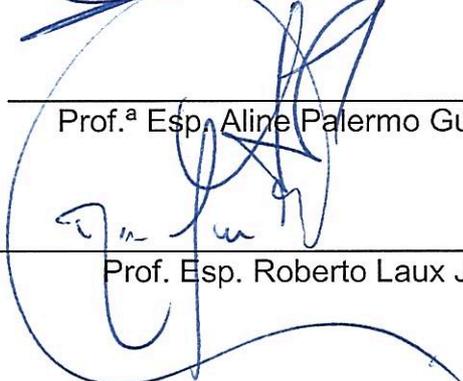
Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

Prof.^a Esp. Aline Palermo Guimarães



Prof. Esp. Roberto Laux Júnior

Santa Rosa, 10 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho ao meu amigo Espírito Santo, meu ajudador e grande incentivador. Dedico também à minha família, especialmente à minha mamãe, sem a qual nada disso teria acontecido. Obrigada, vocês são a razão da minha dedicação e esforço.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, a Jesus e ao amado Espírito Santo, Eles que foram fundamentais durante toda a graduação.

Agradeço aos meus pais que não mediram esforços para lutar pelos meus estudos e hoje tornar esse sonho realidade. Aos meus irmãos que sempre acreditaram em mim e compreenderam a minha ausência.

Agradeço ao meu namorado, Alexandre Sefovitz, que deixou essa etapa de conclusão mais leve e alegre.

Agradeço aos meus compadres, Marcos e Luana Gunther, que se fizeram presentes nesta jornada.

Agradeço a todos os professores que com maestria me ensinaram muito mais que leis e doutrinas, e de maneira especial, agradeço meu professor orientador William Dal Bosco Garcez Alves.

Aos grandes amigos que conquistei nessa caminhada, em especial, Jairo, Juliana, Mateus e Tamara, minha gratidão por todos os momentos de camaradagem vividos no decorrer desses 05 anos.

Enfim, agradeço a todos aqueles que contribuíram para a minha formação. Muito obrigada!

"A gente só conhece bem as coisas que cativou. Os homens não têm mais tempo de conhecer coisa alguma. Compram tudo prontinho nas lojas. Mas como não existem lojas de amigos, os homens não têm mais amigos. Se tu queres um amigo, cativa-me!"

(Antoine de Saint-Exupéry – O Pequeno Príncipe)

RESUMO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso versa sobre o valor probatório do inquérito policial, tendo como delimitação temática o estudo da fase preparatória do Direito Processual Penal partindo da evolução histórica do inquérito, a fim de evidenciar a importância que tal instituto tem na persecução penal, bem como o seu valor probatório na ação penal. Problematisa-se a temática dessa abordagem com a seguinte questão: o inquérito policial restringe-se apenas quanto a apuração da existência de um fato típico e arrecadação de informações ao órgão de acusação para a formação da *opinio delicti*? O objetivo geral do estudo resume-se em analisar a investigação criminal, com enfoque no procedimento do inquérito policial que é a modalidade mais utilizada na coleta de elementos capazes de embasar a ação penal. A escolha do tema se justifica a partir das incontáveis controvérsias quanto ao valor das provas produzidas no inquérito, por ser ele um procedimento inquisitorial, onde, via de regra, os princípios da ampla defesa e do contraditório não são observados. Ocorre que, mesmo sendo alvo de grandes críticas, no meio acadêmico, o inquérito policial é assunto de suma importância por servir de base para praticamente todas as denúncias oferecidas no Brasil. A metodologia utilizada embasou-se em uma pesquisa de natureza teórico-empírica, com tratamento qualitativo dos dados, fins exploratórios, descritivos e explicativos, utilizando-se o método dedutivo. Para melhor entendimento, desse estudo, dividiu-se o presente em três capítulos, sendo que o primeiro aborda o inquérito policial como principal instrumento de investigação criminal, trazendo uma breve análise histórica acerca da sua evolução, bem como suas características e demais particularidades deste procedimento; e o segundo capítulo versa sobre a teoria geral da prova, discorrendo acerca das provas angariadas no inquérito, provas renováveis e definitivas; e, por fim, no terceiro capítulo é elaborada uma análise do valor probatório do inquérito policial. Constatou-se que, o inquérito policial vai além de ser somente o ponto de partida para a acusação iniciar a ação penal, mas é visto também como um procedimento que visa evitar imputações infundadas, bem como preservar as provas angariadas e seus meios de obtenção.

Palavras-chave: ação penal – inquérito policial – provas – valor probatório.

ABSTRACT

The theme of the present study of course conclusion is about the probative value of the police investigation, having as thematic delimitation the study of the pre-procedural phase of the criminal procedural law starting from the historical evolution of the investigation, in order to Evidence of the importance of such an institute in criminal prosecution, as well as its probative value in criminal proceedings. The issue of this approach is problematized with the following question: The police investigation is restricted only to the determination of the existence of a typical fact and the collection of information to the prosecution body for the formation of opinio delicti? The general objective of the study is to analyze the criminal investigation, focusing on the procedure of the police investigation, which is the modality most used in the collection of elements capable of supporting the criminal action. The choice of the theme is justified from the countless controversies regarding the value of the evidence produced in the investigation, for being it an inquisitorial procedure, where, as a rule, the principles of the broad defense and the contradictory are not observed. It occurs that, even being the target of major criticism, in the academic environment, the police inquiry is a matter of paramount importance because it serves as a basis for practically all the complaints offered in Brazil .The methodology used was based on a research of a theoretical-empirical nature, with qualitative data treatment, exploratory, descriptive and explanatory purposes, using the deductive method. For a better understanding of this study, the present was divided into three chapters, and the first one addresses the police investigation as the main instrument of criminal investigation, bringing a brief historical analysis of its evolution, as well as its Characteristics and other particularities of this procedure; and the second chapter deals with the general theory of the evidence, and discusses the evidence raised in the investigation, renewable and definitive evidence; And finally, in the third chapter, an analysis of the probative value of the police investigation is drawn up. It was found that the police investigation goes beyond being only the starting point for the prosecution to initiate criminal action, but is also seen as a procedure aimed at avoiding unfounded imputations, as well as preserving the evidence raised and its means of obtaining.

Key words: criminal action – Police Survey –evidence – probative value

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execução Penal

nº – número

p. – página

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA: O INQUÉRITO POLICIAL	13
1.1 BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, INSERÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SEU CONCEITO	14
1.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	17
1.3 ATRIBUIÇÃO, PRAZOS PARA DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO, E FINALIDADE DO INQUÉRITO NA REALIDADE PROCESSUAL PENAL.....	21
2 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA	26
2.1 TEORIA GERAL DA PROVA	27
2.2 PROVAS RENOVÁVEIS	30
2.3 PROVAS DEFINITIVAS	33
3 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	37
3.1 O INQUÉRITO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA.....	38
3.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	41
3.3 GARANTIA DE DEFESA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O simples oferecimento de uma denúncia ou queixa-crime, que dá início a um processo criminal, já gera no acusado um sentimento de incômodo. Além disso, até mesmo nos casos em que houver absolvição, o réu de um processo criminal é visto pela sociedade como um criminoso, resultando a este danos irreparáveis.

Nesse contexto, mostra-se necessária uma reflexão sobre a fase preparatória da ação penal, este trabalho pretende discorrer sobre a investigação criminal com enfoque no inquérito policial já que este, como regra, é o instituto que serve para a formação da *opinio delicti* do acusador, bem como confere justa causa à ação penal.

Sendo assim, o tema dessa monografia versa sobre o inquérito policial e o valor probatório das provas angariadas neste procedimento, tendo como delimitação temática o estudo acerca da fase pré-processual do direito processual penal, partindo da evolução histórica do inquérito policial, a fim de demonstrar a importância deste instituto na persecução penal.

A problemática consiste em demonstrar que o inquérito policial não se restringe apenas à apuração da existência de um fato típico e à arrecadação de informações ao órgão de acusação, mas funciona também como primeiro filtro estatal evitando imputações infundadas. Além disso, busca a colheita e manutenção das provas cautelares, que não podem ser angariadas posteriormente.

Nesse sentido, uma das hipóteses desse trabalho é que o inquérito policial serve de convencimento para que o magistrado exerça um juízo de admissibilidade da acusação formalizada, bem como se existem elementos suficientes para a decretação de medidas cautelares, e a outra é que além de fornecer elementos da convicção do titular da ação penal, o inquérito busca evitar imputações infundadas assegurando direitos e garantias fundamentais do investigado.

Assim, a proposta dessa monografia é analisar a investigação criminal, com enfoque no procedimento do inquérito policial, sua evolução histórica, características e importância que este instituto tem na persecução penal, bem como no colhimento das provas definitivas.

Por objetivos específicos, busca-se uma compreensão da relevância da investigação criminal na ação penal, além de analisar o inquérito policial a partir de um estudo histórico de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, além de verificar o valor probatório que possuem as provas angariadas no decorrer deste procedimento.

Dessa forma, mesmo sendo alvo de grandes críticas, no meio acadêmico, o inquérito policial é instrumento de relevância, de modo que, no Brasil praticamente todas as denúncias oferecidas têm por base inquéritos policiais, o que justifica o presente estudo. Por se tratar de um tema bastante debatido na área processual penal, o presente trabalho poderá direcionar futuros estudos e pesquisas sobre esta temática, para melhor entender o procedimento do inquérito policial e o valor que cada prova colhida nessa fase pré-processual possui dentro da ação penal.

Isto posto, no âmbito jurídico, em especial no processo penal, o inquérito policial é assunto de suma importância por se tratar de um procedimento administrativo de cunho preparatório da ação penal e indispensável para sua propositura nos casos em que há dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime. O trabalho busca ampliar a repercussão no meio jurídico, facilitando a compreensão por parte dos leitores acerca da importância do inquérito policial na ação penal.

A metodologia a ser utilizada para atingir essa finalidade, categoriza a natureza teórica da abordagem, com tratamento de dados na forma qualitativa, apurando-se o assunto por meio de doutrinas, artigos publicados e legislação relevantes ao tema. O método de análise e interpretação utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista que a partir da problemática apresentada, formula-se hipóteses a fim de demonstrar a relevância da fase pré-processual na ação penal.

Em face de tal horizonte de questionamento, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos.

Inicialmente, será apresentado o inquérito policial sob uma perspectiva histórica, abordando o seu conceito, características e demais particularidades dessa espécie de investigação criminal que é bastante utilizada no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, serão elencadas as provas angariadas no procedimento do inquérito policial, diferenciando-as de acordo com sua natureza para então analisar o valor probatório destas já na ação penal.

Assim, por intermédio desse estudo, tenciona-se cooperar para a formação acadêmica e instrução de todo o público leitor, no sentido de vislumbrar o inquérito policial como um procedimento necessário não só para embasar uma denúncia criminal, mas também como um filtro de proteção ao indivíduo de imputações infundadas e de preservação das provas que podem perecer com o tempo.

1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA: O INQUÉRITO POLICIAL

O processo penal brasileiro é precedido de uma fase preliminar que visa preparar a ação penal apurando indícios de materialidade e autoria de um delito. Nesse sentido, o Inquérito Policial é o “instrumento que legitima o uso da força do Estado e se consubstancia como verdadeiro freio ao poder punitivo”. Ou seja, de um lado procura responsabilizar os autores da prática infracional, e de outro evitar acusações infundadas (HOFFMANN, 2017, p. 2).

Mesmo sendo dispensável à propositura da ação penal, é raro um processo judicial sem inquérito policial. Sua dispensabilidade ocorre somente nos casos em que a acusação possua dados suficientes para formular a exordial acusatória quanto à autoria e à materialidade do delito (JUNIOR e MORAES, 2017).

Ademais, além de formar a convicção do Ministério Público ou querelante acerca da propositura ou arquivamento da ação penal, as informações angariadas no inquérito policial são capazes de fundamentar a decretação de medidas cautelares.

À vista disso que o estudo do tema é tão importante no direito processual penal brasileiro. Nesse diapasão aponta Aury Lopes Junior:

O processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista. Ela é uma peça fundamental para o processo penal e, no Brasil, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado (inquérito policial), tem sido relegada a um segundo plano. Não se deve julgar de imediato, principalmente em um modelo como o nosso, que não contempla uma fase “intermediária” contraditória (LOPES JUNIOR, 2013, p. 23).

Mesma opinião também é partilhada por Danielle Cavalcanti:

A investigação preliminar é assunto crucial ao estudo do processo penal, na medida em que permite a reunião de elementos que justifiquem a instauração ou não da persecução judicial, além de impedir a formulação de acusações açodadas, exercendo assim relevantes funções preventiva e preparatória do processo (CAVALCANTI, 2011, p. 279).

Assim, antes de adentrar no conceito e características do inquérito, será realizada uma breve retomada histórica da investigação criminal, tendo em vista que o inquérito policial é uma das espécies de investigação. Em seguimento, cumpre mencionar e dissertar acerca da atribuição, dos prazos, bem como da finalidade desse

procedimento pré-processual.

Buscando facilitar a compreensão do leitor, esse capítulo será organizado em três subtítulos, sendo que, no primeiro, dissertar-se-á acerca da história da investigação criminal, bem como sobre a inserção do inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro; no segundo, abordar-se-á o conceito e as características do inquérito; e, por fim, no terceiro subtítulo, tratar-se-á sobre a atribuição, os prazos e a finalidade deste procedimento.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, INSERÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SEU CONCEITO

De início, oportuno destacar que grande parte dos processos criminais podem ser separados em duas etapas, a primeira consiste na investigação criminal e a segunda na ação penal. Historicamente sempre existiu essa separação entre a tarefa de investigação e a de julgamento.

Por volta de 4.000 a.C., existia, no Egito, um indivíduo denominado “*magiaí*”, ele era funcionário do Faraó e possuía a responsabilidade de corrigir os insubordinados, pode-se dizer que este foi o primeiro exemplo de polícia. Já ao Faraó eram imputados os deveres do magistrado administrativo e judicial (MORAES, 1986 *apud* Marcio Cesar Fontes Silva).

Na Grécia Antiga, os magistrados, denominados “*termostetas*”, quando tinham ciência da prática de um fato criminoso, eram os encarregados de apresentar o fato descoberto à Assembleia do Povo ou ao Senado. Quando a eles requisitado designavam um cidadão para exercer o poder de acusação (MEHIMERI, 1992 *apud* Leandro Martins Alves).

Já entre os romanos, ocorria a delegação de poderes dos magistrados para as vítimas ou parentes destas, incumbindo-os de investigar o delito praticado e de localizar o responsável por sua autoria. Receptores também da delegação de poderes, os acusados possuíam o direito de perquirir elementos capazes de embasar sua defesa (PICOLIN, 2007).

Na Idade Média, vigorava o sistema que acumulava a função de julgador e acusador na mesma pessoa, este era utilizado no Tribunal do Santo Ofício ou Inquisição, que em nome da fé cristã cometeu atrocidades através da perseguição

aos hereges.

Desde o nascimento do direito brasileiro, havia a previsão de uma forma de investigação preliminar. Ao colonizar o Brasil, Portugal implementou sua legislação no país, a denominada Ordenações do Reino e durante a vigência destas, haviam dois procedimentos de investigação prévios a fase judicial, quais sejam, a querela e a devassa.

A devassa limitava-se à inquirição ordinária, onde havia ausência de preliminar indicação de autoria ou ao menos indícios, por sua vez, a querela baseava-se na indicação sumária, nesta, havia prenúncio prévio da autoria ou dos indícios do delito perpetrado (MACHADO, 2010).

Ante ao exposto, verifica-se que o direito processual penal, ao longo do tempo, foi regulamentado por muitos sistemas, sendo que a doutrina majoritária enfatiza dois principais, o sistema acusatório e o inquisitório. No primeiro, destaca-se a divisão das tarefas já que as funções de investigar, acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas ou órgãos diversos. Em contrapartida, no sistema inquisitório todas estas funções acumulam-se em apenas uma pessoa ou órgão.

Não obstante, existem ainda alguns doutrinadores que indicam o sistema misto, em que “há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório” (CAPEZ, 2011, p. 83).

Conforme a Constituição Federal de 1988, no ordenamento jurídico brasileiro, prepondera o sistema acusatório, basta ver o art. 129, I, que versa sobre a competência do órgão ministerial em promover, de forma privativa, a ação penal pública, o art. 5º, LV que prevê a garantia do contraditório bem como da ampla defesa, e o os incisos XXXVII e LIII, do referido artigo, que trata acerca da imparcialidade do juiz (BRASIL, 1988).

Corroborando este entendimento, os doutrinadores Regis Fernandes de Oliveira e Mário Leite de Barros manifestam que:

De fato, no Brasil vigora o sistema da persecução criminal acusatório. Tal sistema se caracteriza por ter, de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga (delegado de polícia), defende (advogado), acusa (membro do Ministério Público) e julga (magistrado) o crime (OLIVEIRA e BARROS, 2010, p. 45).

Como mecanismo de investigação o inquérito policial foi regulamentado com a decretação da Lei n.º 261/1841, quando a condução da investigação criminal passou a ser competência do delegado de polícia. Posteriormente, com a edição da Lei 2.003/1871, regulamentada pelo Decreto 4.824/1871, mudanças significativas e necessárias aperfeiçoaram este procedimento.

O art. 42 do referido Decreto definia: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

O Código de Processo Penal de 1941, além de manter o Inquérito Policial, trouxe um capítulo completo sobre este procedimento, que está compreendido entre os artigos 4º e 23 do respectivo diploma legal.

Antes de adentrar no conceito do inquérito policial, vale mencionar o significado da palavra inquérito. A origem etimológica desta deriva-se do latim *quaeritare* que, segundo o dicionário informal, significa andar sempre em busca, buscar por muito tempo, perguntar, questionar. Contextualizando, tal colocação é válida pois assemelha-se com o significado jurídico do inquérito.

Nesta esteira, Guilherme de Souza Nucci conceitua o inquérito policial como um procedimento preparatório da ação penal, que possui caráter administrativo e é conduzido pela polícia judiciária. Sua finalidade essencial é de embasar a formação da convicção do Órgão Ministerial, a *opinio delicti*, bem como de colher as provas urgentes, que correm o risco de desaparecer após a prática do delito (NUCCI, 2016).

Outrossim, Hélio Tornaghi conceitua o inquérito policial de forma ampla, afirmando que:

[...] o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação (TORNAGHI, 1967, p. 39).

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete o inquérito policial é:

Todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante,

exames periciais etc (MIRABETE, 2006, p. 60).

Ainda, Norberto Avena entende que o inquérito policial é todo o conjunto de diligências feitas, pela polícia judiciária, para conseguir elementos capazes de apontar a autoria e a materialidade do crime investigado (AVENA, 2017).

Assim, entende-se que a partir da notícia da prática de um crime surge para o Estado a necessidade e o dever de punir, já que este é o detentor do *jus puniende*. Ocorre que, para que essa função possa ser desempenhada, devem haver elementos mínimos que possibilitem a propositura da ação penal.

E, na função de oferecer os referidos elementos, surge o inquérito policial que é o procedimento pelo qual a polícia judiciária busca informações sobre a materialidade e a autoria de um delito. É com base nas informações adquiridas nessa fase que o titular da ação penal, seja ela pública ou privada, exerce a possibilidade de propô-la ou arquivá-la.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Compreendido o sistema vigente no direito processual penal, as fases da ação penal, bem como o conceito do inquérito policial, torna-se possível abordar as características deste procedimento. Esta espécie de investigação criminal possui características próprias, o que o diferencia das demais, quais sejam: formalidade, sigilo, oficiosidade, oficialidade, indisponibilidade, inquisitorialidade, discricionariedade e temporalidade.

Após apontar as seguintes características, para uma melhor compreensão destas e do inquérito policial, passa-se ao estudo de cada uma delas.

A formalidade impõe que todas as peças do procedimento, abrangendo todo o gênero de diligências realizadas, sejam reduzidas a escrito ou datilografadas e neste último caso rubricadas pela autoridade policial (art. 9º, do Código de Processo Penal).

Como bem pontua Nucci, o inquérito é procedimento completamente burocratizado, sendo inviável a observância do princípio da oralidade (NUCCI, 2015).

Outrossim, diferentemente do processo, que via de regra observa o princípio da publicidade, o inquérito é sigiloso. O art. 20 do Código de Processo Penal prevê que a autoridade policial assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade.

De acordo com a doutrina, esta característica distingue-se entre sigilo interno (advogado e investigado) e externo (contra terceiros). O primeiro é aquele que limita o acesso aos autos da investigação ao investigado e seu defensor. Já o segundo, é aquele que visa evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral.

Ora, o art. 7º do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, garante ao advogado do investigado o direito de acessar ao Inquérito:

XIV – examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (BRASIL, 1994).

Em seguimento, na Súmula Vinculante 14 do STF consta que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ocorre que este acesso garantido ao advogado do investigado limita-se aos elementos de prova que já se encontram documentados no inquérito policial. Sobre o assunto, os doutores Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isaías Santos escrevem:

A súmula vinculante determina que o sigilo do inquérito policial não pode ser oponível ao defensor, desde que respeitados três pressupostos: a) deve ser feito no interesse do representado; b) para o exercício do direito de defesa; c) desde que os elementos de prova já estejam documentados no inquérito policial (ZANOTTI; SANTOS, 2014, p. 135).

Veja-se ainda o entendimento do STF em relação ao sigilo das diligências em andamento na investigação criminal:

Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que alcance da ordem concedida refere-se ao direito do assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos (HC 94.387 – Rel. Ricardo Lewandowski – Dje 21/05/2010)).

Ainda, faz-se necessário o sigilo externo para evitar a publicidade negativa da imagem do investigado perante a sociedade, bem como para preservar seu estado de inocência.

Quanto a oficiosidade, entende-se que a partir do momento em que a autoridade policial souber da prática da infração penal, esta tem a obrigação de instaurar de ofício o Inquérito Policial (Artigo 5º, I, do Código de Processo Penal).

Nas hipóteses de investigação de crime de ação penal pública de iniciativa condicionada à representação e de crime de ação penal pública de iniciativa privada, a instauração fica condicionada à manifestação da vítima ou de seu representante legal (LIMA, 2017).

Independente de existir causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a simples notícia da ocorrência de um fato típico torna necessária a instauração do Inquérito (AVENA, 2010).

No que diz respeito a oficialidade, destaca-se que a presidência do inquérito, salvo exceções, incumbe ao delegado de polícia. A Constituição Federal veda a delegação da atividade investigatória aos particulares, o art. 144, § 4º dispõe que: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (BRASIL, 1988).

Ao magistrado, também é vedada a presidência do Inquérito, este poderá apenas requisitar ao delegado de polícia a sua instauração, nos termos do artigo 5º, II do Código de Processo Penal. Outrossim, sob o órgão ministerial também recai esta vedação (AVENA, 2017).

Já a indisponibilidade, prevê que a autoridade policial não possui a faculdade de arquivar o Inquérito mesmo que tenha sido provada a inexistência do fato ou que não tenha sido definida a autoria do crime ou, ainda, que o fato não constitua crime (Artigo 17, CPC).

Em todos os casos, após findo, o Inquérito deverá ser encaminhado ao juízo sendo que somente este poderá arquivá-lo.

Em relação a inquisitorialidade, observa-se que no curso deste procedimento inexistem o contraditório e a ampla defesa de forma plena. Rogério Grecco considera que “a ausência do contraditório e da ampla defesa nesta fase, pode-se dizer que é

característica mais marcante do Inquérito Policial” (GRECCO, 2000, p. 237).

Esta característica, além de definir o procedimento, o torna mais eficaz e ágil quanto a colheita dos elementos informativos. Nucci afirma que se “não fosse assim teríamos duas instruções idênticas: uma, realizada sob a presidência do delegado; outra, sob a presidência do juiz. Tal não se dá e é, realmente, desnecessário.” (NUCCI, 2016).

Outrossim, diferentemente da fase judicial, onde há exato procedimento a ser observado, a fase de investigação é conduzida pela autoridade policial de forma discricionária. De acordo com as particularidades de cada caso é que a autoridade que preside o Inquérito irá determinar o rumo das diligências. Renato Brasileiro de Lima declara que “discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei.” (LIMA, 2017, p. 125).

Os limites a serem observados, podem ser divididos em dois pontos, sendo o primeiro na própria lei que exemplifica, no art. 6º do Código de Processo Penal¹, um rol de atos que devem ser realizados pela autoridade policial. E, o segundo ponto, a observância de todos os direitos e garantias constitucionais;

Por fim, quanto a temporalidade, destaca-se que mesmo não sendo processo e sim um procedimento, o inquérito deve desenrolar-se dentro de um lapso de tempo

¹ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

coerente. O *caput* do artigo 10 do Código de Processo Penal², prevê os prazos para término.

1.3 ATRIBUIÇÃO, PRAZOS PARA DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO, E FINALIDADE DO INQUÉRITO NA REALIDADE PROCESSUAL PENAL

Dizer que alguém tem atribuição para determinado assunto é o mesmo que dizer que tem competência, que é apto para solucionar no que diz respeito ao assunto que se trata.

Nesse sentido, o art. 4º do Código de Processo Penal estabelece que é atribuída à polícia judiciária a função de apurar acerca da materialidade e autoria de determinada infração. Desse modo, a realização do inquérito policial é atribuição da polícia judiciária.

Para melhor entendimento, acerca da polícia refere Mirabete “a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual” (MIRABETE, 2006, p. 56).

Ainda sobre a polícia, Avena incumbe-lhe duas funções:

Administrativa: Função de caráter preventivo, relacionada à segurança, visando a impedir a prática de atos lesivos à sociedade. No exercício dessa função, atua a polícia com discricionariedade e independente de autorização judicial.

Judiciária: Função de caráter repressivo, visando auxiliar a Justiça (daí a denominação *polícia judiciária*). Aqui a atuação ocorre após a prática de uma infração penal com o intuito de colher elementos que elucidem a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores (AVENA, 2010, p. 161).

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, que a polícia civil, no âmbito de Justiça Estadual, e a polícia federal, no caso da Justiça Federal, tem função de polícia judiciária e incumbe a esta a apuração de infrações penais e sua autoria. Sendo que o mesmo texto constitucional, nos §§ 1º e 4º, prevê aos delegados de polícia de carreira a atribuição de presidir o inquérito.

² Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Nesse diapasão, verifica-se que a polícia judiciária inicia sua atividade após o fracasso da polícia administrativa, ou seja, após a ocorrência de uma infração penal, na busca pela materialidade e autoria do crime, dá-se início a investigação criminal pela polícia judiciária (JUNIOR e MORAES, 2017).

Nota-se que por não ter nenhuma vinculação com a acusação e com a defesa, a polícia judiciária assume o papel central na investigação criminal em busca da verdade real (HOFFMANN, 2017).

Segundo Távora e Alencar, existem três critérios que definem a atribuição do delegado de polícia, sendo eles: o critério territorial, que se refere à circunscrição na qual o delegado exerce a sua atribuição e deve atuar; o critério material, refere-se as delegacias especializadas, responsáveis pela investigação e repressão de delitos de maneira especializada; e, por fim, o critério pessoal, que leva em consideração as condições, qualidades e características da vítima da infração penal (TÁVORA e ALENCAR, 2009, p. 78/79).

No entanto, se eventualmente um inquérito for presidido por delegado de circunscrição distinta daquela em que ocorreu o crime, o procedimento não restará viciado. Norberto Avena esclarece que esta ideia é extraída de duas premissas básicas:

Primeira: a circunstância de ser consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que, tratando-se de mera peça de informação, não há de se falar em nulidade de inquérito policial e, muito menos, em nulificação da ação penal pelo fato de ter sido iniciada a partir de procedimento policial instaurado por autoridade “incompetente”.
Segunda: o fato de que o art. 5.º, LIII, da Constituição Federal, dispondo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, não se aplica às autoridades policiais, as quais não têm, entre suas funções, a incumbência de processar ou sentenciar, como consta no dispositivo. Por essa razão, a mesma jurisprudência que aceita e consagra no ordenamento jurídico pátrio o princípio do Promotor Natural (“ninguém será processado ... senão pela autoridade competente”) e o princípio do Juiz Natural (“ninguém será ... sentenciado senão pela autoridade competente”) refuta a existência de um princípio do Delegado Natural (AVENA, 2017, p. 161).

Cabe destacar a alteração trazida pela Lei n.º 12.830/13 acerca da impossibilidade de remoção arbitrária do delegado de polícia, o que para Pacelli “confere maior transparência e segurança à atividade de investigação” (PACELLI, 2015, p. 57).

Outrossim, cumpre registrar que o delegado de polícia, por não ser parte na

lide penal, postula através de representação e não requerimento, “funcionando como presidente imparcial da atividade de polícia judiciária” (JUNIOR e MORAES, 2017, p. 32).

Portanto, é dever da autoridade policial agir, no exercício de sua função presidencial, de forma imparcial e independente, tendo como único objetivo a busca pela verdade aproximando-se ao máximo dos acontecimentos reais.

Acerca dos prazos do inquérito, o texto do art. 10 do Código de Processo Penal, define, em regra, os prazos para desenvolvimento e conclusão da investigação, sendo estes determinados com base na condição do indiciado, *in verbis*:

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (BRASIL, 1941).

Com relação ao prazo estipulado para a conclusão do inquérito de pessoa presa, Guilherme de Souza Nucci escreve que “deve ser cumprido à risca, pois cuida de restrição ao direito fundamental à liberdade” (NUCCI, 2015, p. 80).

Outrossim, o Código de Processo Penal no § 3º do art. 10 prevê para os casos em que o indiciado estiver solto e a elucidação do fato for difícil, possibilidades de dilação dos referidos prazos:

Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (BRASIL, 1941).

Contextualizando com a realidade, Guilherme de Souza Nucci diz que a dilação dos prazos, infelizmente, tornou-se regra no Brasil, os magistrados, com a concordância do órgão ministerial, têm deferido prazos de 30 a 120 dias nos casos de indiciado solto (NUCCI, 2015).

Nos crimes em que a apuração compete a Polícia Federal, os prazos para conclusão do inquérito são diferentes. A Lei 5.010/1966, em seu art. 66, dispõe que nos casos de indiciado preso, o prazo estabelecido é de 15 dias, e no caso de indiciado solto, este prazo passa a ser de 30 dias.

Já para os crimes previstos na Lei 11.343/2006, denominada como a Lei de Drogas, os prazos são de 30 dias se indiciado preso e 90 dias se indiciado solto,

podendo, mediante pedido justificado da autoridade policial, ser duplicados.

E, nos crimes contra a economia popular, art. 10, § 1º da Lei 1.521/1951, existe apenas o prazo de 10 dias, estando o indiciado solto ou preso.

Ainda, na hipótese de crime hediondo em que o tempo de prisão temporária é de 30 dias, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, o prazo para conclusão do Inquérito Policial poderá ter período igual ao da temporária (REIS, 2010, p. 44).

Cumprе ressaltar que o Inquérito Policial Militar tem prazo especial, sendo ele de 20 dias se indiciado preso e 40 dias se o indiciado estiver solto, podendo ainda ser prorrogado por mais 20 dias no último caso.

Veja-se que a contagem dos prazos pode ser feita através da natureza processual, com base no art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal, e pela natureza formal, regrada pelo art. 10 do Código de Processo Penal. Sendo que na primeira não se contabiliza o dia do começo, porém, conta-se o dia do vencimento. Já na segunda contagem, inicia-se a contagem no dia em que se executar a ordem de prisão (BRASIL, 1941).

De forma breve, verifica-se que, na realidade processual brasileira, o Código de Processo Penal vigente não só manteve o inquérito policial, mas também o valorizou. Calha frisar que este procedimento além de investigar a prática delitiva e sua autoria, serve para afastar dúvidas, falsas imputações e trazer mais segurança à ação penal.

Além dessa finalidade, o inquérito policial realiza também a colheita das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, que são aquelas possíveis de desaparecer com o tempo ou mesmo serem deturpadas de forma irreversível (NUCCI, 2016).

Nesse sentido, acerca da finalidade, Renato Brasileiro de Lima diz que o instituto possui dupla função:

- a) Preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado
- b) Preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo (LIMA, 2017, p. 105).

Esta dupla função apregoada ao inquérito visa colher o maior número de elementos informativos e resguardar as provas angariadas nessa fase, para que o titular, convicto da materialidade e autoria do delito, possa iniciar a ação penal ou

requerer o arquivamento do referido procedimento.

Por fim, como bem destaca Aury, a função mais importante do inquérito policial é de servir como filtro que visa evitar as infundadas acusações, bem como os altos custos do processo penal na perspectiva financeira (LOPES JUNIOR, 2013).

2 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Levando em consideração o estudado no capítulo anterior, frisa-se que o inquérito policial é procedimento administrativo, conduzido pelo delegado da polícia judiciária, que apresenta características diversas das demais espécies de investigação criminal.

Ainda, destaca-se que sua finalidade essencial é a investigação do fato criminoso, buscando por indícios de materialidade e autoria “a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 192).

Dito isto, objetiva-se nesse capítulo discorrer acerca das provas angariadas nesse procedimento. Para isto, abordar-se-á, brevemente, acerca da teoria geral da prova, e, em seguida, para melhor compreensão da instrução probatória dissertar-se-á acerca das provas renováveis e das definitivas.

De modo efetivo, o inquérito visa investigar a prática delituosa, para tanto realiza alguns atos em busca da verdade real, o que pode ser considerado como a instrução da fase inquisitorial, ou seja, a instrução probatória realizada na fase inquisitorial nada mais é que a colheita das provas no decorrer do inquérito.

Os arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal descrevem algumas hipóteses de provas que poderão ser angariadas nessa fase, podendo o delegado, se julgar necessário, realizar diligências diversas das elencadas nos referidos textos legais, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo

antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, quando a autoridade policial tomar ciência da ocorrência do crime, esta deverá adotar algumas providências imediatas visando a preservação das coisas no local onde fora cometido o delito. Sobre o assunto, Tourinho Filho entende que:

Proibindo a alteração do estado e conservação das coisas, até terminarem os exames e perícias, a Autoridade Policial visa, com tal atitude, impedir a possibilidade de desaparecerem certos elementos que possam esclarecer o fato e até mesmo determinar quem tenha sido o seu autor (TOURINHO FILHO, 2011, p. 292).

Além dos elementos informativos, o referido procedimento inquisitorial também fabrica elementos probatórios em que a incidência do contraditório posterga-se à fase judicial, como é o caso das provas cautelares e irrepetíveis (LIMA, 2017 *apud* Henrique Hoffmann Monteiro de Castro).

Nesse capítulo, o presente trabalho irá expor acerca da prova, iniciando com um breve apontamento sobre a teoria geral da prova no processo penal. Em seguimento, fará a distinção das provas renováveis e definitivas, explicando pormenorizadamente as espécies de provas definitivas, sendo elas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

2.1 TEORIA GERAL DA PROVA

Na Idade Média em busca da obtenção da verdade, o acusado era submetido até mesmo à prova física. Na época, acreditava-se no juízo de Deus, era imposto ao acusado um desafio pela ordália, se ele fosse inocente, Deus durante a provação faria um milagre e a pessoa não sofreria nenhuma consequência, provando assim a sua inocência (PACELLI, 2013).

Conforme refere Guilherme de Souza Nucci, o vocábulo prova deriva do latim *probatio*, que significa exame, verificação, inspeção, confirmação, argumento, aprovação ou razão (NUCCI, 2016).

Para a doutrina, tudo aquilo que serve de meio ou instrumento para formar o convencimento do julgador e fundamentar sua decisão é considerado prova. Assim, o destinatário da prova é o magistrado, não as partes que a produzem ou requerem sua produção.

Sobre a matéria Fernando Capez afirma que:

[...] é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (CAPEZ, 2006, p. 282).

Dentro da investigação criminal, pode-se vislumbrar a prova como uma fonte que busca uma melhor compreensão acerca do crime praticado. No entanto, segundo Eliomar da Silva Pereira “não se trata de prova do fato, mas de prova acerca do que se diz dos fatos, ou rigorosamente falando, de prova de hipóteses fáticas que são sustentadas para justificação das conclusões de indiciamento, denúncia ou sentença” (PEREIRA, 2010, p. 251).

Ainda, Guilherme de Souza Nucci entende que existem:

[...] três sentidos para o termo prova: a) ato de prova: é o processo pelo que se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade do fato (NUCCI, 2007, p. 351).

Tecnicamente existe a prova e o elemento de informação. A prova distingue-se do elemento tendo em vista que, via de regra, esta é produzida durante o processo sob o crivo do contraditório, já o elemento de informação é colhido durante o inquérito

policial.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, tem-se o contraditório como “uma verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova” (LIMA, 2017, p. 584).

Nesse sentido, a doutrina divide o contraditório em: contraditório real, oportunidade em que a prova é produzida na presença do magistrado, bem como das partes, ou seja, no curso do processo penal; e, em contraditório postergado, quando a prova já foi angariada antes do processo, na investigação criminal, mas, por ter o contraditório diferido, as partes podem se manifestar sobre esta já no curso do processo (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Ainda, Aury Lopes Junior leciona que “o processo tem por finalidade buscar a reconstrução de um fato histórico (o crime sempre é passado, logo, fato histórico (AURY, 2015, p. 355).

Entretanto, alguns autores como Eugênio Pacelli, afirmam que há um mito acerca da busca da verdade real, ele refere:

Não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indeléveis no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com a sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras técnicas e obtenção da condição do acusado e de intimidação da defesa (PACELLI, 2013, p. 332).

Assim, Eugênio Pacelli entende que “o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva [...]” (PACELLI, 2013, p. 331).

Ocorre que nem todos os fatos que rodearam o crime serão objeto de prova, segundo Fernando Capez, “somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual” (CAPEZ, 2010, p. 342-343).

Assim, determinados requisitos precisam ser observados para que a prova seja então produzida, sendo eles quanto a admissibilidade desta, sua pertinência e seu valor conclusivo.

Para que possa ser produzida, a prova deverá ser admitida por lei ou pelos costumes (CAPEZ, 2010, p. 344). Em relação a pertinência, ela deverá apresentar relação com a matéria discutida, ter relevância para a futura decisão (MIRABETE, 2006). E, por fim, quanto ao seu valor conclusivo, deve ser analisado se a prova poderá eventualmente elucidar certa questão (CAPEZ, 2010).

Outra consideração a ser feita, é em relação as provas proibidas, o Código de Processo Penal prevê algumas restrições:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 1941).

Conforme o texto legal acima mencionado, não é possível utilizar-se de provas ilícitas no processo. Todavia, a doutrina e a jurisprudência compreendem que as prova ilícitas poderão ser admitidas no processo quando tiverem o objetivo de inocentar o réu.

2.2 PROVAS RENOVÁVEIS

As provas renováveis são aquelas que não correm o risco de desaparecerem com o decurso de tempo e necessitam ser repetidas na fase processual. Também chamadas de provas repetíveis, estas são colhidas durante a investigação preliminar e, posteriormente, renovadas na presença do magistrado e das partes (LOPES JÚNIOR, 2003).

Parte da doutrina conceitua essa espécie como elemento informativo, tendo em vista que são colhidas na investigação criminal e tem como finalidade fornecer ao autor da ação penal os elementos necessários para a propositura desta. Nesse sentido leciona Renato Brasileiro de Lima:

Com a devida vênia, como visto anteriormente, na fase investigatória, não se pode usar a expressão 'prova', salvo no caso de provas cautelares, não

repetíveis e antecipadas. Objetiva o inquérito policial a produção de elementos de informação. Por isso, preferimos dizer que o órgão do Ministério Público é o destinatário desses elementos, e não da prova, cuja produção se dá, em regra, somente em Juízo, quando a decisão acerca da prática de determinado fato delituoso compete única e exclusivamente ao juiz natural (LIMA, 2013, p. 559).

Todavia, outra parte da doutrina, como Guilherme de Souza Nucci e Eugênio Pacelli, bem como a própria legislação, empregam a palavra “prova” como sinônimo de elementos informativos, e é nessa linha de pensamento que seguirá o presente trabalho.

Alguns exemplos de provas renováveis são a oitiva do ofendido, do investigado, de testemunhas, a acareação, o reconhecimento de pessoas e de coisas, dentre outras.

A confissão obtida no curso do inquérito policial é uma prova renovável, haja vista que necessitará a sua realização ser repetida na fase processual para então o magistrado valorá-la (PACELLI, 2013).

Essa espécie de prova só poderá fundamentar uma sentença condenatória depois de ter sido novamente produzida em juízo, sujeitando-se assim ao pleno exercício do contraditório entre a acusação e a defesa (LOPES JÚNIOR, 2003).

Desse modo, caso a prova não venha a ser renovada judicialmente, viola-se o preceito constitucional do art. 5º, LV, que garante ao acusado o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988).

O referido texto constitucional não infere validade às provas que durante o ato de sua produção não foi observado o direito ao contraditório, exceto nos casos em que este direito restou postergado, conforme será abordado posteriormente.

Ainda, vale mencionar que a renovação da prova deverá obedecer a forma em que primeiramente foi colhida. Aury Lopes Júnior leciona que não basta a mera ratificação, nos casos de depoimento prestado por testemunha, ou mesmo a leitura da declaração prestada no inquérito. Deverá a referida testemunha comparecer em juízo e perante o magistrado prestar novo depoimento sobre o mesmo fato (LOPES JÚNIOR, 2003).

Contudo, as provas renováveis, mesmo que não reproduzidas em juízo, podem ser utilizadas de forma subsidiária, com o intuito de fortalecer a prova que foi colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, isoladamente estas provas não podem fundamentar para uma condenação, quanto a isso manifesta-se Renato

Brasileiro de Lima:

[...] elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Dito de outro modo, em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que nesse momento ainda não há falar em acusados em geral na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não obstante, tais elementos são de vital importância para a persecução penal, pois podem subsidiar a decretação de medidas cautelares pelo magistrado, bem como auxiliar na formação da *opinio delicti* do órgão de acusação (LIMA, 2013, p. 556).

Nesse condão, a jurisprudência do STJ:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que **o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação"**. Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. II. No caso, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada em outras provas, principalmente pelos depoimentos dos corréus e nas provas testemunhais produzidas durante a instrução criminal. III. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. IV. Do mesmo modo, a pretensão de redução da pena pela participação de menor importância encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo regimental (BRASIL) [grifo nosso].

Assim, verifica-se a relevância das provas renováveis tendo em vista que além de servir de fundamento para as decisões judiciais acerca das medidas cautelares, ainda na fase pré-processual, também auxiliam na formação da *opinio delicti* do Ministério Público e reforçam as provas angariadas em juízo para fundamentar a sentença prolatada (MARQUES, 1997).

Pode-se classificar as provas renováveis como perfeitas e imperfeitas. Nos casos em que, por exemplo, a mesma testemunha que prestou depoimento na investigação comparece em audiência judicial e presta novo depoimento, considera-se prova renovável perfeita.

2.3 PROVAS DEFINITIVAS

Produzidas no decorrer da investigação preliminar, encontram-se as provas definitivas, estas podem migrar para o processo judicial e fundamentar uma sentença condenatória sem precisarem ser renovadas no processo.

Pode-se dividir as provas definitivas em três tipos, as cautelares, as irrepetíveis e as antecipadas. Estas, por sua natureza, não podem ser produzidas na fase processual, no entanto, conforme o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, podem servir de fundamento para a decisão judicial (BRASIL, 1941).

Consideram-se provas cautelares *strictu sensu* aquelas que correm o risco de desaparecer com o decurso do tempo, se não forem produzidas imediatamente perdem a razão de serem produzidas. Essa urgência para sua produção se justifica pois na “persecução penal, em alguns momentos, exige rapidez e pronta eficiência, de sorte que tais ferramentas acabam sendo úteis à elucidação dos fatos e captação de elementos para desvendar a verdade” (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p.161).

Acerca do assunto, José Frederico Marques ponderou:

O atuar da polícia judiciária, além de proporcionar a reunião de elementos investigativos necessários à preparação da ação penal pelo órgão acusador, evita o desaparecimento de importantes elementos de prova que não poderiam esperar para que fossem produzidos durante a instrução judiciária. Trata-se da função cautelar que a esta (polícia) é confiada no momento pré-processual da *persecutio criminis* (MARQUES, 1965, p. 150-151).

Todavia, pelo Código de Processo Penal não definir a atividade probatória cautelar, doutrinadores utilizam por analogia a lei processual civil que apresenta ampla legislação sobre a matéria (RANGEL, 2008, p. 150-151).

Um exemplo de prova cautelar é a interceptação telefônica, esta, para poder formar a convicção do magistrado ao julgar, deve ser realizada de acordo com a Lei 9.296/1996, bem como ter sua produção sido autorizada judicialmente. Ainda, vale mencionar que o contraditório fica adiado ao processo, podendo, posteriormente, o acusado impugnar a referida prova (AVENA, 2017).

Outrossim, sobre provas irrepetíveis Denilson Feitoza discorre:

A prova não repetível, não-repetível ou irrepetível é aquela que não tem como ser novamente coletada ou produzida, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória. Por exemplo: a) uma perícia em lesões corporais, que, depois de examinadas, não deixaram mais

vestígios; b) um reconhecimento de pessoa, cuja pessoa que reconheceu desapareceu ou faleceu (FEITOZA, 2010, p. 719).

O exemplo mais apontado é o exame de corpo de delito, que quando produzido não pode ser feito novamente. Diferentemente das provas cautelares, para a produção das provas irrepetíveis não se faz necessária a autorização judicial, porém, o contraditório também resta postergado.

Contextualizando, Márcio Pereira disserta quanto ao “exame de corpo de delito sobre um crime de estupro. Caso esse exame não seja realizado na fase pericial, é quase certo que o vestígio da infração (materialidade) desaparecerá”. Neste caso, essas provas gozam da presunção de veracidade e legitimidade tendo em vista que os peritos oficiais possuem fé pública (PEREIRA, 2001, p. 79).

Nessa situação também observa-se que o contraditório fica postergado, pois na fase judicial será garantido ao acusado o direito de manifestar-se em relação ao exame realizado através da determinação daquele que preside o inquérito policial, ou seja, o delegado de polícia (AVENA, 2017).

Em reforço, verifica-se que o art. 159, § 5º do Código de Processo Penal prevê que:

Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;
II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência (BRASIL, 1941).

Ainda, diferentemente das provas cautelares, as irrepetíveis, via de regra, não necessitam de autorização judicial para serem produzidas. De acordo com o art. 6º, VII, do Código de Processo Penal, após ciência da prática delituosa, o delegado de polícia terá que determinar a produção do exame de corpo de delito ou de quaisquer outra perícia que for necessária (LIMA, 2017).

Imperioso destacar que as provas cautelares e as irrepetíveis poderão ser utilizadas no processo penal desde que observado o contraditório, que conforme já explicado, restou diferido por serem angariadas no curso do inquérito. Segundo Renato Brasileiro de Lima, já na ação penal, o acusado poderá discutir acerca da admissibilidade, regularidade e idoneidade destas.

Por outro lado, as provas antecipadas diferenciam-se das outras duas mencionadas por possuir contraditório real. Conforme o art. 156, I, do Código de Processo Penal, o magistrado poderá, de ofício, ordenar a produção antecipada de provas que consideram-se urgentes e relevantes, sempre sendo observado a necessidade, adequação e proporcionalidade de tal medida (BRASIL, 1941).

Sobre o assunto leciona Avena:

A faculdade estabelecida no artigo 156, I, do CPP deve ser interpretada restritivamente, levando-se em conta, primeiramente, o fato de que a produção antecipada de provas é medida que possui natureza cautelar, exigindo, então, a presença dos requisitos dessa ordem de providências, quais sejam o *fumus boni iuris*, evidenciando por meio da prova da materialidade de um crime e ou da existência de indícios razoáveis de que o indivíduo contra quem se busca a prova concorreu para a prática de uma infração penal; e o *periculum in mora*, corresponde aos requisitos de relevância e urgência (AVENA, 2012, p. 451).

O exemplo mais citado de prova antecipada é o da testemunha que está hospitalizada em fase terminal, ante a situação fática, a colheita de seu depoimento é feita em momento distinto do legalmente previsto, porém, esse ato será feito na presença do magistrado, bem como das partes.

Assim prevê o art. 225 do Código de Processo Penal:

Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento (BRASIL, 1941).

Outro exemplo verifica-se no art. 366 do Código de Processo Penal, quando o acusado é citado por edital e não comparece nem constitui advogado, sendo então determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Nesse caso Renato Brasileiro de Lima refere:

[...] para que se imponha a antecipação da prova urgente, deve a acusação justificá-la de maneira satisfatória (v.g., ofendido com idade avançada). Isso porque, na visão dos Tribunais Superiores, a inquirição de testemunha, por si só, não pode ser considerada prova urgente, e a mera referência aos limites de memória humana não é suficiente para determinar a medida excepcional. Sobre o assunto, dispõe a súmula nº 455 do STJ que “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo” (LIMA, 2017, p. 586).

Além de possuírem valor probante na ação penal, é com base nas provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas que o juiz decide sobre postulações do delegado de polícia, do órgão ministerial, do ofendido e até do investigado feitas na fase pré-processual, como por exemplo “na representação do delegado de polícia pela busca e apreensão domiciliar formulada no correr do inquérito policial (art. 242 do CPP) e o requerimento de sequestro de bens realizado pelo Ministério Público na fase que antecede a ação penal (art. 127 do CPP)” (AVENA, 2017, p. 121).

3 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Ante ao estudo até então feito, conclui-se que o inquérito policial é o procedimento que serve como base e sustentação para o oferecimento da denúncia e da queixa crime. Sempre que houver dúvidas quanto à materialidade e à autoria de uma infração penal, instaurar-se-á o inquérito para que estas dúvidas sejam sanadas.

Sobre o assunto Guilherme de Souza Nucci declara que o inquérito busca:

[...] dar segurança ao ajuizamento da ação penal, impedindo que levianas acusações tenham início, constringendo pessoas e desestabilizando a justiça penal. Por isso, ao oferecer a denúncia, deve o representante do Ministério Público – o mesmo valendo para a vítima – ter como suporte o Inquérito Policial, produzido pela polícia judiciária, na sua função de Estado – investigação, órgão auxiliar do Poder Judiciário nessa tarefa (NUCCI, 2015, p. 87).

Verifica-se também que no decorrer da investigação criminal, são angariadas as provas renováveis, que carecem de repetição em juízo para terem valor probatória na ação penal, bem como as provas definitivas (cautelares, irrepetíveis e antecipadas), que devido sua temporalidade, são angariadas apenas na fase pré-processual.

Ainda, vale destacar que é com base nas provas colhidas no inquérito que o magistrado fundamenta sua decisão acerca de medidas cautelares. O que demonstra a importância e relevância que esta fase pré-processual possui, tendo em vista que pode embasar uma prisão provisória, medida de *ultima ratio*.

Assim explana Marta Saad:

[...] não é senão em consequência do inquérito que se conserva alguém preso em flagrante: que a prisão preventiva será decretada, em qualquer fase dele, mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, e como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; que à autoridade cumpre averiguar a vida pregressa do indiciado, resultado dessa providência, como é sabido, sensíveis repercussões na graduação da pena (SAAD, 2004, p. 161).

Vencido o estudo destas matérias, o presente capítulo dedica-se a analisar a valoração do inquérito policial como meio de prova no processo penal iniciando com uma explanação das três correntes doutrinárias acerca do tema. A primeira corrente a ser estudada entende que todas as provas colhidas na investigação são

admissíveis, a segunda afirma que para valoração é necessária a sua reprodução em juízo, e a terceira reconhece o valor relativo das provas colhidas na inquérito.

Em seguimento, demonstrar-se-á a posição jurisprudencial acerca do valor probatório das provas angariadas no inquérito policial e, por fim, abordar-se-á o direito de defesa e as possíveis atuações do advogado na investigação preliminar.

3.1 O INQUÉRITO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA

Em que pese a divergência doutrinária acerca da temática, a maior parte da doutrina entende que o inquérito policial possui valor probatório relativo. Entretanto, ainda existem duas outras visões distintas que serão estudadas a seguir.

Parte da doutrina sustenta acerca da admissibilidade do inquérito, sob o fundamento de que as provas colhidas nessa fase são capazes de fundamentar a sentença penal, tendo em vista que as diligências efetuadas no procedimento estão juntadas aos autos da ação penal podendo ser contraditadas pelas partes (MEDEIROS, 1994).

Seguindo essa corrente, Hidejalma Muccio defende:

É comum, tanto na doutrina como na jurisprudência, sustentar que o juiz não pode condenar só com a prova do inquérito, porque nele não se observa o contraditório, pois é sigiloso e inquisitivo, postergando-se a ampla defesa, uma vez que as provas também são colhidas pela autoridade policial e não por um juiz de direito, sendo apenas de conteúdo informativo, cuja finalidade é fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal (ministério Público ou ofendido), para que ele possa exercê-la. [...] Adotado o princípio do livre convencimento, é evidente que o juiz pode, para firmá-lo valer-se da prova colhida no inquérito, ainda que na fase judicial não seja reproduzida. (MUCCIO, 2009, p. 204-205).

Por sua vez, a segunda visão entende que para ter validade, a prova necessita ser colhida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não acontece nas provas colhidas durante a fase inquisitiva sendo portanto inadmissível. Nesse sentido escreve Aury Lopes Júnior: “podemos afirmar que o inquérito somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase” (LOPES JÚNIOR, 2001, p. 190).

E, a parte majoritária da doutrina, bem como entendimento dos tribunais brasileiros, entende que o valor das provas produzidas no inquérito policial é relativo dado que algumas das provas colhidas nesta fase carecem de renovação em juízo.

Nessa linha de compreensão, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar:

O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já sabemos, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa. Não pode o magistrado condenar o réu com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito. É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher elementos convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 111).

Nesse mesmo sentido aduz Mirabete:

O inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal, como instrução provisória, de caráter inquisitivo, que é. Não se pode, por isso, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que é contrário ao princípio constitucional do contraditório. Entretanto, como no inquérito se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que permitem uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões, têm valor idêntico às provas colhidas em juízo. Além disso, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando completam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (MIRABETE, 2007, p. 91).

Ainda, Fernando Capez explica que o valor probatório não pode ser absoluto pelo fato de “que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa”, mas pode ser valorado “como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual” (CAPEZ, 2009, p. 75).

Outrossim, o artigo 155 do Código de Processo Penal prevê em seu texto quanto ao valor relativo conferido as provas angariadas em sede de inquérito:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Observa-se que a condenação com base somente nos elementos informativos angariados no inquérito, também chamados de provas renováveis, é inadmissível, porém o judiciário atualmente tem adotado essa corrente majoritária que vislumbra no

inquérito um valor probatório relativo.

Nesse sentido, as provas cautelares, as irrepetíveis e as antecipadas, que não poderão ser confirmadas em juízo, terão o mesmo valor probatório das provas obtidas em juízo, podendo fundamentar uma decisão condenatória ou mesmo absolutória (NUCCI, 2013).

Reforçando esse entendimento, Márcio Adriano Anselmo afirma:

Dos atos produzidos no inquérito policial, portanto, apenas a oitiva de testemunhas e eventual acareação são medidas que devem ser repetidas em juízo, ao passo que todo o conjunto de documentos e perícias realizadas no curso do mesmo são utilizados como prova na ação penal. [...] é perceptível por mera observação empírica, a qualquer operador na seara do Direito Penal, que o inquérito policial é o mais importante instrumento de colheita de provas de infrações penais. [...] apresenta-se como a base da absoluta maioria das ações penais em curso ou já julgadas no país (ANSELMO, 2017, p. 66-67).

Portanto, nota-se que a importância do inquérito policial ultrapassa a de servir de base para a instauração do processo criminal, este procedimento acaba delimitando a discussão que será realizada na fase processual, o que foi angariado na investigação é o que será debatido em juízo (LOPES, 2009).

Destarte, ainda que tenham sido colhidas na fase pré-processual, as provas do inquérito são juntadas aos autos do processo criminal, oportunidade em que poderão ser contraditadas tanto pelo órgão acusador, quanto pela defesa do réu (MEDEIROS, 1994).

Ainda, sobre o valor probatório das provas angariadas no inquérito, vale mencionar as periciais, que mesmo produzidas sem a participação do indiciado, possuem valoração idêntica a das provas judiciais tendo em vista que são produzidas por técnicos, pessoas capacitadas a descobrir a verdade real (MIRABETE, 2007).

Em resumo, verifica-se que o inquérito policial possui valor relativo, tendo em vista que nem todas as provas colhidas durante a investigação poderão servir, exclusivamente, para fundamentar uma decisão condenatória. Sendo, portanto, necessária a reprodução em juízo das provas renováveis para que estas venham adquirir valor probatório.

3.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado quanto às provas angariadas no inquérito. A jurisprudência versa no sentido de que os elementos da investigação somados as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, podem fundamentar uma condenação criminal, de maneira que “é válida a prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial” (STF - HC: 114592 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013).

Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entende que a sentença condenatória é nula se for fundamentada somente nos elementos colhidos durante a investigação criminal e não produzidos novamente na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO Processo LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (STJ, Quinta Turma, HC 200802252070, rel. Min. Jorge Mussi, 14/02/2011).

É nessa orientação que caminha a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRODE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIAELEITA. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NOINQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA TAMBÉM NODEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE FOI REPETIDO NA FASE JUDICIAL. HABEASCORPUS NÃO CONHECIDO. [...] não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, [...] uma vez que a condenação baseou-se também no depoimento da vítima, que foi repetido durante a fase judicial, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório [...] (STJ - HABEAS CORPUS HC 225297. Data de publicação: 25/04/2013).

Em contrapartida, quando ratificadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as provas colhidas na fase pré-processual ganham validade para sustentar uma sentença criminal, conforme verifica-se no julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de prova para a condenação do recorrente, a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. 2. O entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas a autorizar a condenação. Agravo regimental desprovido (AGARESP 201502503680, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016).

No mesmo norte decidiu a Sexta Turma do STJ:

[...] Ultrapassada a preliminar, é possível dizer também que não cabe, neste âmbito, discutir as provas, porquanto demandaria um exame profundo verificar se, de fato, não foram aptas a demonstrar a existência do fato punível. 3. No caso, o Juiz, ao proferir a sentença, externou sua convicção acerca dos fatos narrados na denúncia com base não só nos elementos de informação colhidos durante a fase policial, mas também em provas produzidas no âmbito judicial. Atuou, portanto, dentro do livre convencimento motivado, nos limites legais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 222302/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01/03/2012).

Nota-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a inadmissibilidade da condenação com base exclusivamente em elementos colhidos no decorrer do inquérito policial, que seriam as provas renováveis quando não ratificadas em juízo.

Entretanto, em se tratar de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, o STJ entende que poderá a sentença se fundar apenas nestas tendo em vista que, mesmo produzidas na investigação criminal, possuem validade por terem o contraditório postergado para a fase processual.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal. 2. Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 536.881/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

Assim observa-se que o entendimento dos tribunais é de que as provas renováveis, como por exemplo, as provas orais (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu) e reconhecimento de pessoas, ganham validade desde que produzidas novamente em juízo.

Em compensação, as provas definitivas, como as interceptações telefônicas, apreensões e perícias, independentemente de serem novamente produzidas na fase judicial, já são válidas pelo fato de terem o contraditório diferido para a fase processual.

Nesse diapasão ponderou o STJ:

No recurso especial, sustentou o ora agravado que o acórdão regional, ao afastar a sentença absolutória, condenando-o como incurso nos arts. 304 c.c 297 do Código Penal, contrariou os arts. 155 e 156 do CPP, porquanto teria se utilizado tão somente de elementos colhidos durante o inquérito policial. Extrai-se de forma inequívoca da fundamentação supra que o édito condenatório foi baseado em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, não repetidas em juízo, quais sejam: Boletim de Ocorrências n° 1985/2003, o auto de apreensão da carteira nacional de habilitação, as declarações prestadas pelo acusado e o Laudo Pericial n° 0468/05 (fl. 387). Este é o incontroverso limite probatório; resta o exame da legitimidade de sua suficiência para a condenação. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça efetivamente não admite a condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o contraditório e devido processo legal (com contraditório e ampla defesa) (AgRg no AREsp 753.462/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015).

Em suma, analisados os julgados e o próprio texto do art. 155 do Código de Processo Penal, verifica-se que as provas colhidas no inquérito policial têm validade probatória relativa.

3.3 GARANTIA DE DEFESA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ante a inexistência da figura do acusado na fase pré-processual, bem como do caráter inquisitorial do inquérito policial, diversos são os doutrinadores que afirmam que o direito de defesa não se aplica ao indiciado (LOPES, 2009).

Nesse sentido, Hélio Tornaghi afirma que a investigação preliminar nada mais é que uma etapa de apuração, onde não há acusação formal contra ninguém, portanto, não se faz necessário a observância do direito de defesa (TORNAGHI, 1997).

Em continuidade, Paulo Rangel aponta o investigado como sendo mero objeto da investigação criminal, e não possui o direito a defesa pois não está sendo acusado de nada nessa etapa (RANGEL, 2004).

No entanto, inobstante a característica mais latente do inquérito seja a inquisitiva, destaca-se que algumas garantias constitucionais são observadas nessa fase pré-processual. A ausência do contraditório e, em tese, da ampla defesa, não resulta em ser o indiciado visto como um objeto de investigação, ele permanece sendo um sujeito de direitos.

Dessa maneira, mesmo sendo um ato unilateral, já que é realizado pela polícia judiciária, no inquérito policial são observadas todas as garantias jurídicas que assistem o indiciado. Nessa linha entende o STF:

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - TARDIA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO . - O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto dominus litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desprezar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial." (HC 73271, relator: CELSO DE MELLO, ANO:1996 UF:SP. TURMA: 01, DJ 04-06-96, p. 60).

Nessa esteira, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo defendia que o inquérito policial ganha eficiência com a cooperação do exercício do direito de defesa, de modo que o indiciado não pode ser visto como um objeto ou mesmo um sujeito estranho à investigação preliminar (PITOMBO, 1999).

Sobre a importância do direito da defesa leciona Fábio Motta Lopes:

[...] uma das razões que impõem a assistência técnica já na etapa pré-processual, como forme de o acusado, esteja preso ou solto, preparar adequadamente a sua defesa em juízo de maneira substancial, é a circunstância de haver provas colhidas no inquérito policial que não se renovam durante o processo penal (LOPES, 2009, p. 122).

Para Aury Lopes Júnior, “a presença do defensor deve ser concebida como um instrumento de controle da atuação do Estado”, pois é notória a presunção de hipossuficiência do investigado tendo em vista que este não compreende os atos praticados pela autoridade policial (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 355).

Vale destacar que o direito de defesa trata-se da possibilidade que o investigado tem de constituir advogado para o acompanhar no curso do inquérito, ou seja, ter uma defesa técnica; e de exercer a autodefesa, que nada mais é que apresentar a sua versão acerca dos fatos ou utilizar-se de seu direito constitucional de manter-se em silêncio (BRASIL, 1988).

Conforme mencionado, a defesa técnica trata-se da assistência de um advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Este profissional deverá ser escolhido pelo investigado mediante livre designação, baseando-se na confiança depositada em sua pessoa.

Todavia, nos casos de prisão em flagrante, por exemplo, a autoridade policial tem um prazo processual curto para expedir a nota de culpa, conforme previsão legal é de 24 horas, dessa forma, caso o defensor constituído pelo preso não comparecer ao flagrante, será efetuada a remessa dos autos à Defensoria Pública dentro do referido prazo legal. E, caso o preso não indique advogado para acompanhá-lo, a saída é a mesma, remessa dos autos à Defensoria (BRASIL, 1941).

Ainda, cumpre mencionar que a autoridade policial não nomeia defensor em flagrante, inclusive, no estado do Rio Grande do Sul, aquele que indicar defensor ao preso estará cometendo falta funcional.

De acordo com a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, em se tratando de

pessoa de parcas condições financeiras, o Estado responsabilizar-se-á em adotar as providências necessárias para oferecer ao hipossuficiente a assistência de um profissional habilitado, sendo ele um defensor público ou um defensor dativo (BRASIL, 1988).

O art. 185, § 2º do Código de Processo Penal³ e o Estatuto da OAB asseguram ao investigado a entrevista prévia com seu defensor. Frisa-se que esta entrevista deverá ser realizada de forma reservada e antes do investigado ser submetido a interrogatório pela autoridade policial, alcançando assim o objetivo de integrar a defesa técnica com a autodefesa (BRASIL, 1941).

Ratificando os dispositivos legais acima mencionados, cita-se o art. 8º, item 2, d, do Pacto de São José da Costa Rica⁴, incorporado ao direito nacional por força do Decreto 678/92.

Outra questão importante está prevista no art. 14 do Código de Processo Penal⁵, trata-se das diligências que poderão ser requeridas. De acordo com o texto legal o indiciado também poderá requerer qualquer diligência (BRASIL, 1941).

Sobre a matéria, alguns doutrinadores entendem que, devido ao poder discricionário, caberá a autoridade policial decidir se será ou não realizada a diligência requerida. Entretanto, com base no princípio constitucional da ampla defesa, o delegado de polícia deverá deferir as diligências pertinentes ao caso (SAAD, 2004).

Além dos atos elencados acima, poderá o advogado do investigado, sempre que possível, participar das provas periciais realizadas no curso da investigação criminal que, via de regra, são provas definitivas. Assim leciona Fábio Motta Lopes:

Além de ser possível a formulação de quesitos para a realização de perícias, o advogado também tem a faculdade de pedir esclarecimentos ou

³ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

⁴ 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

⁵ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

complementações sobre laudos periciais que estejam prontos. Mesmo que as partes possam apresentar requerimento nesse sentido na fase judicial, é necessário que se reconheça esse direito, inclusive, na etapa policial, até para que o juízo de admissibilidade da ação penal seja realizado de forma mais acurada (LOPES, 2009, p. 133).

Por sua vez, a autodefesa ocorre no momento do interrogatório do investigado e divide-se em: positiva, quando comparece na delegacia e fala uma versão acerca dos fatos; e, negativa, quando exerce o direito ao silêncio.

Com relação a presença do advogado no interrogatório, existe bastante divergência na doutrina, parte dela afirma que o indiciado deverá estar assistido por seu defensor, seja ele constituído ou nomeado, enquanto outra parte entende que não é obrigatória a presença do profissional (LOPES, 2009).

Sobre o assunto escreve João Cláudio Couceiro:

[...] o defensor está impedido de dar sugestões ao imputado, durante o interrogatório ou antes que ele responda a determinadas questões, e também o imputado deve estar impedido de entrevistar-se com o seu defensor, durante o interrogatório ou antes de responder a determinadas questões. Tais garantias também se aplicam na fase policial (COUCEIRO, 2004, p. 201).

Ainda, a respeito do direito da defesa, vale mencionar a redação dada pela Lei n.º 13.245/2016 ao art. 7º do Estatuto da OAB:

São direito do advogado:

[...]

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (BRASIL, 1994).

Constata-se que a Lei n.º 13.245/2016 buscou trazer um equilíbrio entre a acusação e a defesa, tendo em vista a efetiva participação do órgão acusador na investigação criminal. A referida alteração ampliou o exame de autos de investigação para autos de qualquer natureza, podendo esse exame ser feito até mesmo sem procuração (BRASIL, 2016).

Para Jaime Pimentel Júnior e Rafael Francisco Marcondes de Moraes:

[...] a novel redação inciso XIV, do artigo 7º do Estatuto da OAB encerra quaisquer dúvidas ou objeções que pudessem impedir ou dificultar a prerrogativa dos causídicos de obterem cópias dos autos, seja no tradicional

meio físico impresso via cópia reprográfica, seja mediante emprego de equipamentos para extração de cópia em meio digital (eletrônico), como *scanners* ou aparelhos de telefone celular com tais recursos, incluindo também a faculdade de obtenção de cópia de arquivos e materiais desenvolvidos em plataforma digital (vídeos, áudios, imagens e quaisquer outros) que instruem o procedimento investigatório (JÚNIOR e MORAES, 2017, p. 101).

Outrossim, nota-se que a Lei n.º 13.245/2016 também acrescentou ao art. 7º do Estatuto da OAB o parágrafo 11 que assegura a autoridade policial o poder de delimitar o acesso a elementos ainda não documentados na investigação criminal:

No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou da finalidade das diligências (BRASIL, 1994).

Assim, entende-se que o acesso aos autos poderá ser restringido aos elementos de prova já finalizados e documentados, a imposição desta restrição é de competência da autoridade policial que preside o inquérito, tendo em vista que este saberá se essa consulta afetar de alguma forma a investigação criminal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou apresentar um estudo da fase pré-processual com enfoque no inquérito policial e o valor probatório que este instituto tem na ação penal, a problemática da pesquisa consistiu em demonstrar que o inquérito policial não está restrito a apuração da existência de um crime e arrecadação de elementos probatórios ao detentor do direito de ação, mas possui a relevante função de servir como primeiro filtro estatal evitando imputações infundadas.

Para isto, foram desenvolvidas hipóteses relativas a importância do inquérito, demonstrando que este serve de convencimento para que o magistrado exerça um juízo de admissibilidade da acusação formalizada, bem como se há elementos suficientes para a decretação de medidas cautelares. Ademais, além de fornecer elementos para o titular da ação penal, o inquérito busca afastar imputações infundadas assegurando direitos e garantias fundamentais do investigado.

Estas hipóteses foram confirmadas partindo-se de uma breve análise histórica da investigação criminal no ordenamento jurídico brasileiro abordando-se o conceito, características e demais peculiaridades do inquérito. Desta análise observou-se que historicamente sempre existiu a investigação criminal através da divisão das tarefas de investigar e julgar, no entanto o inquérito só foi regulamentado em 1841, através da Lei n.º 261 do referido ano. Ainda, verificou-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo de cunho preparatório da ação penal.

Ainda no primeiro capítulo, dissertou-se sobre as características do inquérito mencionando cada uma delas, quais sejam: formal, sigiloso, oficiosidade, oficialidade, indisponibilidade, inquisitorialidade, discricionariedade e temporalidade. Também foi tratado sobre a atribuição para presidir o inquérito, que cabe ao delegado de polícia, que de forma imparcial investiga em busca da verdade real dos fatos e sobre os prazos da conclusão que diferenciam-se de acordo com a condição do indiciado.

Considerando isto, no segundo capítulo foi estudado acerca da instrução probatória, partindo da teoria geral das provas, que entende como prova tudo aquilo que serve de meio ou instrumento convencer o magistrado e fundamentar sua decisão. Também foi tratado sobre as provas produzidas no decorrer do inquérito,

quais sejam, as provas renováveis e provas as definitivas, verificou-se que ambas podem servir de base para uma condenação criminal, entretanto, as primeiras deverão ser produzidas novamente na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, no terceiro capítulo abordou-se o valor probatório do inquérito policial mencionando as deferentes correntes doutrinárias sobre o assunto, além dos entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores sobre o valor das provas colhidas na investigação criminal e a atuação da defesa nessa fase pré-processual. Considerando isso, restou claro que o inquérito possui valor probatório relativo, tendo em vista que nem todas as provas colhidas nesse procedimento poderão servir de base para uma sentença criminal.

A partir do presente estudo, foi possível averiguar que o objetivo do inquérito policial ultrapassa o de fornecer elementos para o autor da ação penal propô-la, este procedimento busca proteger pessoas de serem acusadas injustamente em um processo criminal. Pode-se dizer que serve de filtro que livra os inocentes de acusações infundadas. Ainda, é com base nas provas angariadas nesse procedimento que o julgador fundamentará as decretações de medidas cautelares.

Todavia, conforme restou demonstrado, as provas angariadas nesse procedimento investigativo não poderão, de forma exclusiva, fundamentar uma sentença criminal condenatória, elas poderão servir de convencimento do magistrado para a admissibilidade da ação penal, para a decretação de medidas cautelares ou, na sentença, quando forem renovadas em juízo ou quando se tratar de provas definitivas.

Nesse sentido, tendo em vista as hipóteses desse trabalho de conclusão de curso, é possível concluir que além de formar a convicção do titular da ação penal, o inquérito policial busca colher um acervo de provas e resguardar as provas definitivas, já que estas não poderão ser produzidas na fase processual por serem perecíveis. Ainda, deduz-se que este procedimento visa evitar imputações infundadas, funcionando como o primeiro filtro estatal, assegurando ao investigado direitos e garantias fundamentais.

Ainda, mostra-se essencial a sociedade a investigação através do inquérito policial, pois o réu de um processo criminal é tido como um criminoso sem antes mesmo de haver uma sentença que assim o declare, o simples fato de ser réu, para

a grande parte da população, já é fator que desabone seu caráter, resultando a este danos irreparáveis

Por fim, a partir de toda análise realizada, nota-se que as discussões sobre este tema são de grande relevância para o direito processual penal, tendo em vista que o inquérito policial é a modalidade de investigação mais utilizada no Brasil. Praticamente todas as denúncias oferecidas pelo Ministério Público têm por base este procedimento investigativo, que é capaz de colher provas que eventualmente poderiam ser produzidas na fase processual.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, M. A. **Investigação criminal pela Polícia Judiciária**. 2.^a ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AVENA, N. C. P. **Processo Penal**. 9.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

AVENA, N. C. P. **Processo Penal Esquemático**. 6.^a ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em: 16/06/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201502503680&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 05 mai. 2019.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em: 08/11/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=536.881&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 06 mai. 2019.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 03/11/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=753.462&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 06 mai. 2019.

_____. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Habeas Corpus 200802252070**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Jorge Mussi, Julgado em: 14/02/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200802252070&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 02 mai. 2019.

_____. **Habeas Corpus 222302**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em: 01/03/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=222302&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 06 mai. 2019.

_____. **Habeas Corpus 225297**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Marilza Maynard, Julgado em: 18/04/2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=225297&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 05 mai. 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Processo Penal**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COUCEIRO, J. C. **A Garantia Constitucional do Direito ao Silêncio**. São Paulo: RT, 2004.

GRECCO, R. **Processo Penal Especial**. São Paulo: Ímpetus, 2009.

JÚNIOR e MORAES, J. P. e R. F. M. de. **Polícia judiciária e o direito de defesa na investigação criminal**. 1.ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. S. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2017.

LOPES JÚNIOR, A. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

_____. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

_____. **Os Direitos de Informação e de Defesa na Investigação Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MACHADO, A. A. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, F. J. **Elementos de direito processual penal**. 2ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

_____. **Elementos de direito processual penal**. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997.

MEDEIROS, F. M. **Do Inquérito Policial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MEHMERI, A. **Inquérito Policial (Dinâmica)**. Saraiva, 1992.

MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 18.ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 14.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3.ª ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13.^a ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, R. F. de e BARROS FILHO, M. L. de. **Resgate da Dignidade da Polícia Judiciária Brasileira**. Edição dos autores. São Paulo, 2010.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, E. da S. **Teoria da Investigação Criminal**. São Paulo: Almedina, 2010.

PEREIRA, M. **Questões Polêmicas de Processo Penal para Concursos**. 1.^a ed. São Paulo: Edipro, 2011.

PICOLIN, G. R. **Surgimento do Inquérito Policial**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2dhall.asp?id_dh=156>. Acesso em: 05 mai. 2019.

PITOMBO, S. M. de M. **Inquérito policial: exercício do direito de defesa**. Edição Especial. Belém: CEJUP, 1999.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 14.^a ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito Processual Penal**. 23.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, R. R. **Inquérito Policial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.29496>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SAAD, M. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial**. São Paulo: RT, 2004.

SANTOS, R. **Do inquérito policial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42037/do-inquerito-policial>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

TÁVORA e ALENCAR, N. e R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 3.^a ed. – Salvador: Jus Podivm, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.^a ed. – Salvador: Jus Podium, 2017.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**, Vol. 1 – 33^a Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

_____. **Processo Penal**, Vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

TORNAGHI, H. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

ZANOTTI e SANTOS, B. T. e C. I. **Delegado de Polícia em Ação “Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito”**. 2^a edição. Jus PODIVM, 2014.